



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

Ofício nº 19972/2019/PGE-ASSEJUD

À Senhora

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE

Secretária-Geral de Contencioso

Secretaria-Geral da União - Advocacia Geral da União

Setor de Autarquias Sul, Ed. Sede I AGU

Quadra 03, Lotes 5 e 6, 11º Andar

CEP 70070-030

Brasília/DF

Assunto: **Resposta ao Ofício n. 00046/2019/GAB/SGCT/AGU.**

Senhora Secretária-Geral de Contencioso,

Com os devidos préstimos, vem essa Procuradoria Geral do Estado de Rondônia oferecer considerações quanto ao delineado no âmbito do Ofício n. 00046/2019/GAB/SGCT/AGU. Conforme explanado, o Ministro Alexandre de Moraes homologou Acordo sobre Destinação de Valores e julgou extintos os processos ADPF n. 598 e RCL n. 33.667.

Ambos os processos tratavam sobre a destinação de verbas pagas pela Petrobras em Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre a Procuradoria da República no Paraná e aquela estatal. Tal acordo buscava regular a destinação de verbas a serem pagas pela Petrobras decorrentes de *Non Prosecution Agreement*, firmado com o Departamento de Justiça americano, (DoJ), e a expedição de *Cease-and-Desist Order* pela *Security and Exchange Commission* (SEC).

O referido Acordo de Assunção de Compromissos foi declarado nulo por várias irregularidades e, subsequentemente, foi homologado novo acordo o qual destinava da seguinte forma o numerário:

1. Os valores depositados pela Petrobras serão alocados em ações voltadas para educação e proteção ao meio ambiente, conforme as seguintes discriminações:

[...]

1.2. AMAZONIA LEGAL: R\$ 1.060.000.000,00 (um bilhão e sessenta milhões de reais), com as devidas atualizações, serão destinados à prevenção, fiscalização e ao combate do desmatamento, incêndios florestais e ilícitos ambientais na Amazônia Legal, inclusive na faixa de fronteira, sendo:

1.2.1. R\$ 630.000.000,00 (seiscentos e trinta milhões de reais), com as devidas atualizações, a serem executados diretamente pela União, inclusive por meio de ações como as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), ao amparo de orçamento no âmbito do Ministério da Defesa para atuação, inclusive nos termos do art. 16-A da Lei Complementar 97/1999; ações de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; de Regularização Fundiária e de Assistência Técnica e Extensão Rural, ambas ao amparo de orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.2.2. R\$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais), com as devidas atualizações, a serem executados de maneira descentralizada envolvendo para tanto a articulação entre o Governo Federal e os Estados da região amazônica.

A decisão aponta, ainda, que a União se comprometeu em: “f) Os recursos financeiros a serem executados de maneira descentralizada serão objeto de distribuição entre os Estados da região amazônica mediante critérios objetivos a serem fixados pelos ministérios implicados, ouvindo-se os Estados afetados.”

Tendo em vista o atual quadro, vem esta Procuradoria oferecer considerações quanto aos critérios apontados para a distribuição dos recursos. Em sua decisão, o excelentíssimo ministro determinou que se observasse os seguintes critérios: “área territorial do Estado, população estimada na data da homologação do acordo, o inverso do PIB per capita dos Estados, o número de focos de queimadas e a área desmatada total por Estado.”

Tais critérios, devem ser interpretados em consonância com os objetivos definidos no presente acordo, em específico o previsto no item 1.2. Tais recursos buscam prevenir, fiscalizar e combater o desmatamento. Ora, o objetivo é impedir o avanço de práticas predatórias sobre o meio ambiente, preservar nossas florestas. Deste modo, quanto maior a área desmatada, menos necessidade há de recursos para o combate à queimadas. Então, o critério deveria ser inversamente proporcional, assim como ocorreu na questão do PIB.

Obviamente que é necessária a recuperação de áreas degradadas, porém este não é o objetivo homologado pela Corte Maior. Sendo necessário que os critérios sejam interpretados em harmonia com os termos do acordo. Nos mesmos moldes, necessário se frisar que os critérios apontados não exauram a matéria.

Nada impede que novos critérios sejam selecionados com o propósito de garantir os objetivos do acordo. Entre estes, sugere-se a inclusão de extensão de faixa de fronteira. O item 1.2 já cita essa preocupação, porém a mesma deve ser incluída nos critérios de distribuição de recursos. É fato notório que a fiscalização em tais regiões têm uma série de dificuldades, como a falta de vias de acesso. Sem contar as necessidades decorrentes do interesse nacional. Deste modo, quanto maior a faixa de fronteira, maior a necessidade de cuidados para proteção.

Ambos os critérios sugeridos buscam maximizar a execução dos objetivos definidos na decisão judicial proferida no âmbito da ADPF n. 568.

Deste modo, o Estado de Rondônia concorda com os critérios ofertados, sugerindo a interpretação conforme o acordo da questão da área desmatada e a inclusão do critério relacionado a área de fronteira.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

JURACI JORGE DA SILVA

Procurador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 26/12/2019, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9527966** e o código CRC **D8C14EF7**.

